

PROJETO DE LEI Nº 069/2025 12 DE NOVEMBRO DE AUTORIA DO VEREADOR GABRIEL PEREIRA LOPES-MDB.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, DOS DADOS BÁSICOS DE TODOS OS EVENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS REALIZADOS OU APOIADOS COM RECURSOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 17 / 11 / 2025

ENCAMINHADO À 17 / 11 / 2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 24 / 11 / 2025



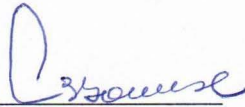
LEGISLATIVO - PROJETO

Ano 2025
Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 142, Liv.027, Fls. 70 Em 14/11/2025.

às 09:45hs.



Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- ☐ Decreto do Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção de
- ☐ Emenda

N.º. /2025

Autor: **Vereador: Gabriel Pereira Lopes (Zé Gota)- MDB.**

PROJETO DE LEI N. 069, de 12 de novembro de 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, dos dados básicos de todos os eventos públicos municipais realizados ou apoiados com recursos públicos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Barra do Garças deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico oficial e em suas mídias sociais, os dados básicos de todos os eventos públicos municipais realizados, organizados, patrocinados ou apoiados com recursos públicos.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no caput, será criado link específico e de fácil acesso contendo as informações relativas aos eventos públicos em andamento e aos já realizados.

Art. 2º Os dados básicos a serem obrigatoriamente divulgados no sítio eletrônico oficial da Prefeitura são:

I – nome e descrição do evento;

II – data, horário e local de realização;

III – objetivo ou finalidade do evento;

IV – valor total investido, especificando recursos próprios, estaduais ou federais, bem como eventuais patrocínios;

V – número do processo ou contrato administrativo correspondente;

VI – empresa ou pessoa física responsável pela execução, com número do CNPJ ou CPF;

VII – artistas, bandas ou atrações contratadas e respectivos valores de cachê, quando houver;

VIII – público estimado e real, quando disponível;

IX – órgão ou secretaria responsável pela organização;

X – estágio de execução do evento, indicando se está planejado, em andamento ou concluído.

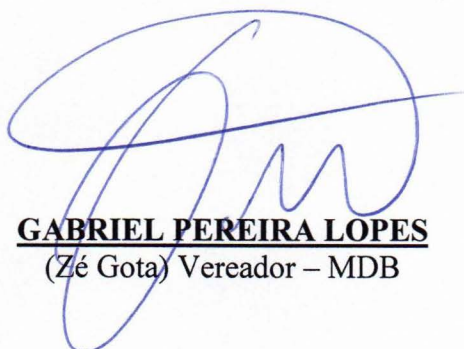
Art. 3º As informações referidas no art. 2º deverão ser publicadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para a realização do evento, e atualizadas em até 10 (dez) dias após a sua conclusão, incluindo, quando couber, relatórios de execução e prestação de contas.

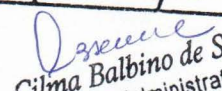
Art. 4º As obrigações previstas nesta Lei deverão constar expressamente dos editais de licitação, contratos e instrumentos congêneres de fomento ou patrocínio relativos aos eventos públicos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 12 de novembro de 2025.


GABRIEL PEREIRA LOPES
(Zé Gota) Vereador – MDB

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 24 / 11 / 2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo **promover a transparência e o controle social** na utilização de recursos públicos destinados à realização de **eventos, shows, festivais e demais atividades culturais ou recreativas** no âmbito do Município de Barra do Garças.

A proposta garante ao cidadão o direito de acompanhar **como, onde e em que valores** são aplicados os recursos municipais em eventos públicos, fortalecendo o princípio da **publicidade e da moralidade administrativa**, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

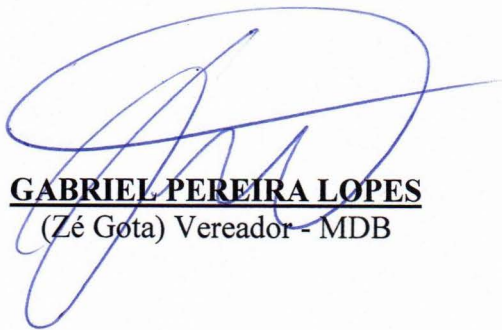
Da mesma forma que já ocorre com obras públicas, é fundamental que as ações culturais e recreativas financiadas com verbas públicas sejam **transparentes, acessíveis e auditáveis** pela população e pelos órgãos de controle.

Além disso, a iniciativa busca estimular a **valorização dos artistas locais**, a correta aplicação de verbas públicas e o fortalecimento da confiança entre o poder público e a sociedade civil.

Portanto, trata-se de uma medida simples, de baixo custo e de grande alcance social, alinhada às boas práticas de **governança, transparência e responsabilidade fiscal**.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Barra do Garças, 12 de novembro de 2025.


GABRIEL PEREIRA LOPES
(Zé Gota) Vereador - MDB

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que não consta proposição que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, dos dados básicos de todos os eventos públicos municipais realizados ou apoiados com recursos públicos, e dá outras providências". Dessa forma, inexistente óbice para aprovação do Projeto de Lei nº 069, de 12 de novembro de 2025, de autoria do Vereador Gabriel Pereira Lopes (Zé Gota).

Barra do Garças-MT, 17 de novembro de 2025.

RAMYZE UCHOA
DA
SILVA:00384155340

Assinado de forma digital por RAMYZE
UCHOA DA SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=31394544000109, ou=videoconferencia,
cn=RAMYZE UCHOA DA SILVA:00384155340
Dados: 2025.11.17 13:14:10 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista

Parecer nº: 118/2025.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 069/2025, de 12 de novembro de 2025, de autoria do Vereador Gabriel Pereira Lopes (Zé Gota), que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, DOS DADOS BÁSICOS DE TODOS OS EVENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS REALIZADOS OU APOIADOS COM RECURSOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 069/2025**, de 12 de novembro de 2025, de autoria do Vereador Gabriel Pereira Lopes (Zé Gota), que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, DOS DADOS BÁSICOS DE TODOS OS EVENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS REALIZADOS OU APOIADOS COM RECURSOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**
2. O objetivo da proposta, conforme a Mensagem de Justificação, é promover a transparência e o controle social na utilização de recursos públicos destinados à realização de eventos, shows, festivais e demais atividades culturais ou recreativas no âmbito do Município de Barra do Garças, em conformidade com o princípio constitucional da publicidade.
3. Conforme Certidão do Setor de Arquivo da Câmara Municipal, datada de 17 de novembro de 2025 (Doc. Anexo), **"não consta proposição que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, dos dados básicos de todos os eventos públicos municipais realizados ou apoiados com recursos públicos, e dá outras providências'."** Dessa forma, inexistente óbice regimental quanto à identidade de matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

4. O Município possui competência para legislar sobre o tema em análise, uma vez que a matéria se insere no âmbito do **peculiar interesse** e do seu poder de autoadministração (transparência na gestão de recursos), conforme preceituam o

artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 10, *caput*, e inciso I, da Lei Orgânica Municipal (LOM):

- **Constituição Federal de 1988 (CF/88), Art. 30:**
 - "Art. 30. Compete aos Municípios:
 - I - legislar sobre assuntos de interesse local;"
- **Lei Orgânica do Município (LOM), Art. 10, *caput* e I:**
 - "Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
 - I. Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;"
- 5. No tocante à **iniciativa**, o projeto é de autoria parlamentar (Legislativo) e impõe uma obrigação de conduta (divulgação de informações) à Administração Pública Municipal (Executivo).
- 6. O projeto não cria órgãos, nem altera o regime jurídico de servidores, limitando-se a detalhar o modo de cumprimento do princípio da publicidade (CF/88, Art. 37), o que mitiga o vício de iniciativa.

2.2. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

- 7. O Projeto de Lei é constitucional e legal em seu objeto, pois visa regulamentar e dar efetividade ao **princípio constitucional da publicidade** e da **transparência** dos atos administrativos.
 - **Constituição Federal de 1988 (CF/88), Art. 37:**
 - "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"
- 8. A exigência de divulgação dos dados básicos de eventos públicos ou apoiados com recursos municipais é uma concretização do direito de acesso à informação e do controle social, inerentes ao Estado Democrático de Direito.

2.3. TÉCNICA LEGISLATIVA

- 9. A redação do projeto está, em geral, clara. Contudo, para aprimoramento da técnica legislativa e para garantir a eficácia da norma, é fundamental que a lei determine expressamente:
 - a) **O órgão responsável pela execução da lei:** Embora o artigo 1º determine a divulgação pela "Prefeitura Municipal", a norma seria mais precisa se indicasse a Secretaria ou o setor responsável.

- o b) **As sanções específicas para o descumprimento:** O artigo 3º apenas dispõe que "O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o agente público responsável às penalidades previstas na Legislação Municipal vigente." Para maior coercibilidade e clareza, a lei deve remeter a dispositivos específicos (como a Lei de Improbidade Administrativa) ou prever as sanções no próprio texto ou em regulamentação.

2.4. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL

10. O projeto, ao impor uma nova obrigação à Administração Pública – a de organizar, alimentar e manter atualizada uma seção no sítio eletrônico oficial com os dados dos eventos – implica, ainda que em grau mínimo, na criação de **despesa** para o Poder Executivo (custos operacionais, de pessoal e manutenção de sistemas).
11. Deve ser observada a Tese de Repercussão Geral do **Tema 917** do STF (Recurso Extraordinário - RE 878.313/MG, tendo o ARE 878.911 como *leading case*), a qual estabelece:
 - o "A tese de repercussão geral estabelece que uma lei não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo apenas por criar despesa, desde que não invada matérias como estrutura administrativa ou regime de servidores."
12. Embora o projeto não invada diretamente a estrutura administrativa, a geração de despesa demanda análise quanto à sua compatibilidade com o planejamento orçamentário.
13. Desta forma, é imperativo que o projeto, antes de sua votação, seja analisado sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para verificar se atende aos requisitos do Art. 16:
 - o **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Art. 16:**
 - "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
 - I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
 - II - declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."
14. Pelo exposto, faz-se necessária a análise da **Comissão de Economia e Finanças**, conforme previsto no Regimento Interno, para verificar a compatibilidade e adequação orçamentária do Projeto de Lei, e se a despesa gerada foi objeto de prévia estimativa e fonte de custeio, e se há cumprimento dos ditames da LRF.

3. CONCLUSÃO

15. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima (notadamente a necessidade de ajustes na técnica legislativa e a análise orçamentária), este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto, com ressalvas**, cabendo aos vereadores análise de mérito.
16. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.
17. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

4. RECOMENDAÇÕES

18. **Ajuste de Técnica Legislativa:** Sugere-se aprimorar o texto para indicar, de forma mais clara, o órgão ou a Secretaria responsável pela execução da lei e para detalhar ou remeter especificamente as sanções aplicáveis ao agente público em caso de descumprimento.
19. **Análise Orçamentária:** Recomenda-se o encaminhamento do Projeto de Lei à **Comissão de Economia e Finanças** para análise da adequação orçamentária e financeira da despesa, e do cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), incluindo a exigência de que o Executivo apresente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

5. SUGESTÃO DE REDAÇÃO

20. Sugere-se a seguinte redação para os artigos do Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, em seu sítio eletrônico oficial, de forma clara, objetiva e em seção de fácil acesso, os dados básicos de todos os eventos públicos municipais realizados ou apoiados com recursos públicos, diretos ou indiretos.

Art. 2º A divulgação deverá ocorrer com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência do evento e ser mantida por, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias após a sua realização, devendo constar, no mínimo, as seguintes informações:

- o I - Nome e descrição do evento;

- II - Data, horário e local de realização;
- III - Órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável ou apoiadora;
- IV - Valor total do recurso público municipal aplicado no evento;
- V - Nome do artista, atração ou prestador de serviço e o respectivo valor individual de contratação (cachê), se for o caso.

Art. 3º O órgão da Administração Pública Municipal responsável pela gestão do sítio eletrônico oficial e, subsidiariamente, a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo ou equivalente, serão responsáveis pela fiscalização e cumprimento desta Lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o agente público responsável às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e demais sanções previstas na legislação municipal, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e criminal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

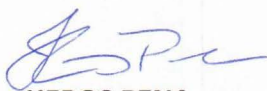
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

6. INFORMAÇÕES PENDENTES

21. Para a devida análise orçamentária e fiscal, a Comissão de Economia e Finanças deverá solicitar ao Poder Executivo a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** e a **declaração de adequação orçamentária**, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 24 de novembro de 2025.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B



FERNANDO DA SILVA REIS

Procurador Geral

Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 069/2025 de autoria do
Vereador **GABRIEL PEREIRA LOPES-**
MDB.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o **PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER**
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 24 de Novembro de 2025.


Ver. **GABRIEL PEREIRA LOPES**
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 24/11/2025
[Assinatura]


Ver. **JAIME RODRIGUES NETO**
Relator


Ver. **HIAGO TELES ALVES**
Vogal

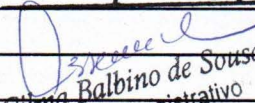
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 069/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR GABRIEL PEREIRA LOPES-MDB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS	Presidente		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	AUSENTE		
ELTON MELO MARQUES	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	UB	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 24 / 11 / 2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996